

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 2/7/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE/AM)		UF: AM
ASSUNTO: Consulta sobre equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar		
PROCESSO Nº: 23001.000082/98-83		
PARECER Nº: CEB 14/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 01/06/98

I – RELATÓRIO

1. O Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE/AM) pelo Ofício n.º 033/98, de 19 de fevereiro de 1998, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para formular consulta referente a cursos de habilitação profissional. A propósito, a ementa do processo contém um equívoco na discriminação do assunto, pois consta como consulta sobre equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados do ensino médio. Para compatibilizar com o real teor do pedido do CEE/AM, registre-se que se trata de consulta sobre equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras, em especial, aquelas não oferecidas nos estabelecimentos de ensino daquele estado.
2. As duas questões que embasam a solicitação do CEE/AM soa a seguir transcritas, para maior entendimento a respeito:

Com a promulgação da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, considerando a revogação da Lei n.º 5.692/71 e consequentemente da Resolução n.º 04/80 – CFE, que trata do assunto, indagamos em quais documentos legais podemos nos respaldar ?

Quando se tratar de habilitações profissionais cursadas e/ou concluídas no exterior que não sejam oferecidas nos estabelecimentos de ensino desse Estado, como proceder ?
3. O CEE/AM solicita, ainda, o envio de alguma norma nos moldes da nova LDB, pra fundamentar os procedimentos a respeito do assunto.

II – VOTO DO RELATOR

1. Primeiramente, é preciso considerar que em períodos de “transição legislativa”, como o que vivemos atualmente, dúvidas sobre procedimentos de ordem operacional acabam surgindo em órgãos normativos dos sistemas de ensino, como as que ora são objetos de consulta.
2. Cumpre ressaltar que a legislação em vigor, ou seja, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o Decreto Federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, que dispõe sobre a educação profissional, não descem ao nível de detalhamento acerca de equivalência de estudos e revalidação de diploma e certificados de habilitações profissionais de nível médio, expedidos por instituições estrangeiras. No entanto, é muito provável que, ao se regulamentar a certificação de competências, disposta tanto na LDB quanto no Decreto n.º 2.208/97, essa questão venha a ser contemplada. Por outro lado, a Portaria n.º 646, de 14 de maio de 1997, que regulamenta a implantação do disposto no capítulo referente à educação profissional na LDB (artigos 39 a 42) e no Decreto n.º 2.208/97, na rede federal de educação tecnológica, sinaliza para essa regulamentação ao dispor, no seu artigo 10 que:

As instituições federais de educação tecnológica serão credenciadas, mediante propostas específicas, para certificarem competências na área da educação profissional.

3. Além disso, sabe-se que os países integrantes do Mercosul vêm efetuando estudos e discussões, com a finalidade de revalidação de diplomas e certificados expedidos por seus sistemas de ensino, de forma a serem considerados equivalentes aos conferidos por instituição brasileira, sem a necessidade de um processo de avaliação e de certificação específico.
4. Enfim, não há, ainda, uma nova norma regulamentadora, de caráter mais amplo, sobre o assunto em pauta. Por conseguinte, as questões apresentadas pelo CEE/AM devem ser resolvidas tendo como referência algumas das orientações que constam no Parecer CNE/CEB n.º 05/97, relatado pelo Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset que, embora não sejam específicas sobre o assunto em questão, podem ser usados como parâmetro:

(...) Sabidamente, no artigo 88, a lei estabeleceu prazo amplo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “ adaptem sua legislação educacional e de ensino “ às disposições do novo regime. Tal prazo será de um ano, a partir da data de publicação da lei... Tudo aponta, deste modo, na direção do ano de 1998, quando a organização do ensino segundo o novo regime haverá de estar sendo adotada pelos estabelecimentos de ensino... Ficam ressalvados, obviamente, os prazos maiores definidos na própria lei, como é o caso, para exemplificar, do concedido para integração de creches e pré-escolas existentes nos respectivos sistemas de ensino, que é de 3 anos (art. 89)... (...) Finalmente, vale ressaltar, mais uma vez, a atribuição

que a nova lei comete a este Conselho, para resolver as “ questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui “, por pronunciamento próprio ou, “ mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária” (artigo 90).

Além disso, em outros pareceres, o Conselho Nacional de Educação tem orientado no sentido de que, na falta de regulamentação sobre a legislação ora vigente, devem ser seguidas as normas anteriormente adotados. Dessa forma, os procedimentos e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras podem ser os indicados na Resolução CFE n.º 4, de 7 de julho de 1980, até que o assunto venha a ser regulamentado.

5. Considerando que os espaços tornam-se cada vez menos limitados, especialmente quando se trata de educação e que a própria Resolução CFE n.º 4/80 dispõe que são suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados por **estabelecimentos brasileiros de ensino...** (grifo nosso), sugere-se finalmente, que para as habilitações profissionais cursadas no exterior e não oferecidas nos estabelecimentos de outros estados da federação, que ofereçam tais cursos. Para tanto, o CEE/AM pode consultar os sistemas de ensino, por meio, por exemplo, do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) ou, ainda, do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação.
6. Diante do exposto, responda-se ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 01 de junho de 1998.

Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1998.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente